

Lei n.º 412/90

Estabelece diretrizes gerais para
a elaboração do orçamento do mu-
nicipio para o exercício de 1991
e da outras providências.

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício
de 1991 será elaborada em conformidade com as
diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições
da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da
lei Orgânica e da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964,
no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangeão a receita bri-
tutária própria, a receita patrimonial, as diversas re-
cetas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela
União e pelo Estado resultantes de suas receitas fiscais
nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base
os valores do orçamento de 1990, corrigidas pelo índice de
inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

I - A expansão do número de contribuintes.

II - A atualização do Cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas
pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos
por órgão competente do governo do Estado, até o dia
15 de agosto de 1990.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no pa-
ragrafo anterior são as constantes no art. 158 e 159 I b, c
e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor
da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessi-
dades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias,

Continua

Continuação da Lei nº 41290

ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de Capital.

Parágrafo Unico - O poder legislativo encarregará até o dia 1º de agosto, o encerramento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos Cálculos de modo a justificar o seu montante,

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinado parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco) por cento da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos ministradas no artigo, serão referidas ao artigo 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

I - Imposto Unico sobre Combustíveis líquidos e gaseosos.

II - Imposto sobre Transportes Rodoviários

III - Imposto Unico sobre minerais.

IV - Imposto sobre a transmissão de Bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente convidada na lei de orçamento.

Parágrafo Unico - A despesa com pessoal referida no

Continua

Antecipação Lei n. 412/90

artigo abrange:

I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos

II - O pagamento do pessoal do poder legislativo

III - O pagamento do pessoal do poder executivo incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no art. anterior serão compensadas através de balanços mensais, com o percentual da verba corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Unico - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço plurimodal do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de ampliação parcial ou total de dotações ordinárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizar-las.

Art. 8º - Salvo que ocorrer excesso de arrecadação e este for acionado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte

Oitenta

Continuação Lei nº 412/90

e Custo por Custo, proporcional ao excesso de armadilhas utilizadas.

Art. 9º - Os alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal terão garantidos o fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação, auxílio à saída.

§ 1º - A garantia constida no artigo que estabelece o Benefício de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino por meio de Convênios celebrados com a Secretaria do Estado da Educação.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11º - A manutenção da Bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas Subvenções Sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e à saúde.

Parágrafo Unico - São beneficiárias de Convênios de Subvenções Sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14º - A lei só contemplará dotação para execução de obras, após a garantia de recursos para pagamento das

Continua

Continuação da lei nº 412/90

obrigações patrimoniais reinvidicadas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração devem trilizados que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentando seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhando de memorial de cálculos que justifiquem os gastos até 1º de agosto de 1.990.

Art. 16º - Só serão contruídas operações de Crédito por participação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de Crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de Crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 15 de junho de 1.990

O Prefeito: Waldir F. da Silveira.